Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 661/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3724/2023
PROTOCOLO	: 2237418
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. NATUREZA OPINATIVA. ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o regramento legal vigente à época da publicação da deliberação e a natureza opinativa do parecer prévio emitido acerca das contas de governo, não cabe a propositura de pedido de revisão desse, uma vez que limitada à decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo (art. 73 da LCE n. 160/2012).

2. Não conhecimento do pedido de revisão. Revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao pedido de revisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão apresentado pelo ex-Prefeito, **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, nos termos do art. 160, III, do Regimento Interno (RITC/MS), mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 61/2021**, proferido no TC/2282/007; **revogar** a decisão proferida às fls. 37-38, que atribuiu efeito suspensivo ao presente pedido de revisão; **arquivar** os presentes autos; e **intimar** o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de revisão** apresentado por *Nelson Cintra Ribeiro*, ex-Prefeito, em face à r. Deliberação AC00 - 61/2021 (f. 147/152) do TC/2282/2007, nos seguintes termos (f. 151):

> I - Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referentes ao exercício financeiro de 2006 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;
>
> II - Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo, cabível e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de f. 26.

Inconformado, o Gestor interpôs o pedido de revisão (peça 1, f. 2/25) e pugnou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2006, da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão desta Corte de Contas, que se manifestou no sentido de que não foram apresentados motivos, tampouco documentos, que pudessem alterar o entendimento exposto na deliberação do Tribunal (Análise n. 5606/2023, f. 48/56).

Assim, opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão (o interessado não fundamentou o pedido no art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois o referido parecer prévio trata-se de ato de controle externo do Tribunal de Contas de natureza meramente opinativa, sem caráter jurisdicional. No mérito, pelo não provimento do pedido de revisão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 937/2024 (f. 59/61), opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes da LCE n. 160/2012 e do Regimento Interno dessa Corte de Contas e, no mérito, pelo não provimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Prefacialmente, ao considerar que a decisão recorrida foi publicada em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 345, de 11 de abril de 2025, que alterou a redação e acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (LOTCE/MS), o exame do presente pedido de revisão será realizado com suporte no regramento anterior.

Assim, em conformidade com o regramento pretérito, a redação do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 era a seguinte:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei

Como visto, o cabimento do pedido de revisão era direcionado apenas à decisão definitiva do Tribunal que julgava os atos sujeitos ao controle externo, portanto, não poderia ser estendida à emissão de parecer prévio da prestação de contas anual do Município, pois como decidiu o STF (RE 729744) o “parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

Em resumo, a Corte de Contas, ao emitir o parecer prévio, realiza análise técnico-administrativa (natureza jurídica opinativa), ou seja, não “julga” as contas anuais do Chefe do Poder Executivo local. Note-se que não é por acaso que a Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018 (Regimento Interno), ao citar o

parecer prévio, apenas fez referência ao cabimento do pedido de reapreciação[1], sem mencionar o pedido de revisão.

Apenas a título de debate, já que não se aplica ao caso concreto, a nova redação que a Lei n.º 345, de 11 de abril de 2025 conferiu ao *caput* do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, que alterou a nomenclatura do "pedido de revisão" para "pedido de rescisão", também manteve a regra de que este pedido é limitado "ato decisório definitivo do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo", não se estendendo ao parecer prévio de natureza jurídica opinativa.

Outrossim, pode-se afirmar que o novo regramento (§ 9º do art. 74-A), com previsão em norma expressa, chancelou a jurisprudência do STF e a narrativa exposta alhures no sentido do não cabimento do pedido de rescisão (antigo pedido de revisão) contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito. Confira-se:

> Art. 74-A. Caberá pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito que será sempre julgado pelo Tribunal Pleno.
>
> § 9º Dada a natureza opinativa, não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

Portanto, sob a ótica do regramento anterior (aplicado ao caso), como do atual (pedido de rescisão), conclui-se que o pedido de revisão, por não ser cabível, não deve ser conhecido, o que prejudica o exame do mérito.

A propósito, sobre a matéria, é farta a jurisprudência do TCE/MS:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – VIA ELEITA INADEQUADA – INTEMPESTIVIDADE DO NECESSÁRIO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – FALTA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA A ADMISSÃO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO. 1. O parecer prévio das contas de governo não possui natureza de decisão definitiva, razão pela qual não comporta a proposição do pedido de revisão, fato este que obsta o conhecimento, por evidente falta de pressuposto válido para a admissão. 2. Do parecer, cabe o pedido de reapreciação (art. 120 do Regimento Interno RITC/MS), no prazo de 45 dias, de matéria restrita a erro de cálculo. 3. Sendo certa a intempestividade da inicial com relação ao necessário pedido de reapreciação, somada à completa inadmissibilidade do pedido de revisão no caso, negase o conhecimento da pretensão, inclusive acerca da matéria preliminar alegada, em respeito aos princípios da coisa julgada e da imutabilidade das decisões. 4. Não conhecimento do pedido de revisão. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/10405/2022, Pedido de Revisão, CONS. FLÁVIO KAYATT, julg. 27/03/2024)

[1] Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ATO OPINATIVO QUE AFASTA A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O parecer emitido pela Corte de Contas consiste em um ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das Contas de Governo, o que afasta a possibilidade de interposição de pedido de revisão.

2. O art. 120 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (Resolução TCEMS n. 98/2018) determina que ao caso é cabível o Pedido de Reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias, deste modo, ainda que aplicável o princípio da fungibilidade, não é possível conhecer do pedido, tendo em vista sua intempestividade.

3. Não conhecimento do Pedido de Revisão. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/8382/2019, Pedido de Revisão, Rel. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, julg. 3/4/2024).

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER TÉCNICO PREVIAMENTE ELABORADO – ATO MERAMENTE OPINATIVO – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EXCLUSIVA DA CÂMARA DOS VEREADORES – JULGAMENTO REALIZADO – PERDA DO OBJETO DO PEDIDO REVISIONAL – ARQUIVAMENTO.

Considerando a competência das respectivas Casas Legislativas para o efetivo julgamento das contas anuais de governo, determina-se o arquivamento do pedido de revisão proposto contra o teor do parecer prévio contrário à aprovação das contas, ato meramente opinativo, em razão da perda do objeto processual ocasionada pelo julgamento dessas na Câmara de Vereadores, nos termos do art. 11, V, “a”, e art. 186, V, do Regimento Interno TC/MS (Resolução 98/2028). (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/5880/2022, Pedido de Revisão, Rel. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, julg. 21/08/2024)

Dito isso, o pedido de revisão não deve ser conhecido, ressaltando-se que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 176, II, do Regimento Interno do TC/MS (RITC), e voto:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente pedido de revisão apresentado pelo ex-Prefeito, Sr. *Nelson Cintra Ribeiro*, nos termos do art. 160, III, do Regimento Interno (RITC/MS), mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio PA00 – 61/2021, proferido no TC/2282/007;

II – Pela **REVOGAÇÃO** da decisão proferida às fls. 37-38, que atribuiu efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

IV **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *Nelson Cintra Ribeiro*, ex-Prefeito/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão, pela revogação da decisão proferida que atribuiu efeito suspensivo e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM